



Acórdão – Primeira Câmara

Processo: **911738**

Natureza: Assunto Administrativo – Câmaras

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Araguari

Responsável: Raul José de Belém, Prefeito Municipal à época

Procurador: não há

Representante do Ministério Público: não atuou

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

**EMENTA:** ASSUNTO ADMINISTRATIVO – PREFEITURA MUNICIPAL – NÃO ATENDIDO O PRAZO DE ENVIO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL E RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EXIGIDOS PELA LRF – APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

1) Aplica-se multa pessoal ao chefe do Poder Executivo por não observar o prazo-limite fixado pelos arts. 4º, § 3º, e 8º, § 3º da Instrução Normativa n. 12/2008 para o envio do Relatório de Gestão Fiscal – RGF e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, via SIACE/PCA, exigidos pelos arts. 52 e 54 da LC n. 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes à data-base 31/08/2013, considerando o disposto nos arts. 18 e 19 da Instrução Normativa n. 12/2008 e com fulcro no art. 85, inciso VII, da LC n. 102/2008. 2) Fazem-se determinações a Órgãos da Casa.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
(Conforme arquivo constante do SGAP)

**Primeira Câmara - Sessão do dia 07/11/13**

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

**Assunto Administrativo**

**Referência:** Municípios que não enviaram o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), data-base 31/08/2013, via SIACE/LRF.

**Excelentíssimos Senhores Conselheiros,**

Trago para conhecimento e deliberação deste Colegiado, nos termos do art. 299 do Regimento Interno, a relação dos responsáveis pelo Poder Executivo e Legislativo dos municípios que deixaram de cumprir o prazo limite de envio a este Tribunal, conforme Instrução Normativa n. 12/2008, via SIACE/LRF, do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), exigidos pelos art. 52 e 54 da Lei Complementar n. 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes à data-base 31/08/2013.

Registre-se que os dados relativos ao Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referem-se ao 2º quadrimestre/2013 e os dados relativos ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) referem-se ao 4º bimestre/2013.

Assim, segue abaixo o rol encaminhado a mim, pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios por meio do Expediente n. 646/2013, datado de 16/10/2013, contendo os inadimplentes na data limite de 15/10/2013, conforme demonstrativo “Consulta à Situação de Envio de Dados” gerado pelo SIACE/LRF no dia 16/10/2013:

**I - Representantes do Poder Legislativo que não atenderam o prazo de envio do Relatório de Gestão Fiscal (RGF):**

1. *Município de Aimorés – Sebastião Ferreira de Souza;*
2. *Município de Cachoeira da Prata – Maurílio Vaz de Melo;*
3. *Município de Centralina – Carla Rubia Bernadino;*
4. *Município de Chale – Alaor Antônio Anacleto;*
5. *Município de Divisa Alegre – Algimiro Pereira da Silva;*
6. *Município de Engenheiro Navarro – Aelson da Silva;*
7. *Município de Espinosa – Wagner Lima de Souza;*
8. *Município de Gameleiras – Valdeci Antunes Macedo;*
9. *Município de Juramento – Valdeci dos Santos Lima;*
10. *Município de Lagoa Dourada – Márcio Simeão da Paixão;*
11. *Município de Nova Lima – Nélio Aurélio de Souza;*
12. *Município de Pingo D’Água – Narcélio Alves Pereira;*
13. *Município de Varzelândia – José Edmur Gonçalves.*

**II - Representantes do Poder Executivo que não atenderam o prazo de envio do Relatório de Gestão Fiscal (RGF):**

1. *Município de Araguari – Raul José de Belém;*
2. *Município de Conselheiro Lafaiete – Ivair de Almeida Cerqueira Neto;*
3. *Município de Santa Luzia – Carlos Alberto Parrillo Calixto.*

**III - Representantes do Poder Executivo que não atenderam o prazo de envio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO):**

1. *Município de Araguari – Raul José de Belém;*
2. *Município de Conselheiro Lafaiete – Ivair de Almeida Cerqueira Neto;*
3. *Município de Monte Formoso – Afonso Messias Pereira Dos Santos;*
4. *Município de Santa Juliana – Belchior Antônio da Silva;*
5. *Município de Santa Luzia – Carlos Alberto Parrillo Calixto;*
6. *Município de Veríssimo – Reinaldo Sebastiao Alves.*

Isto posto, considerando o disposto nos art. 18 e 19 da Instrução Normativa n. 12/2008 e com fulcro no art. 85, inciso VII, da Lei Complementar n. 102/2008, **VOTO** pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

- a) aplicação de multa pessoal no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) aos chefes do Poder Legislativo acima identificados dos Municípios de Aimorés, Cachoeira da Prata, Centralina, Chalé, Divisa Alegre, Engenheiro Navarro, Espinosa, Gameleiras, Juramento, Lagoa Dourada, Nova Lima, Pingo D'Água e Varzelândia, pela não observância do prazo limite fixado pelo art. 4º, §3º, da Instrução Normativa n. 12/2008 para o envio do Relatório de Gestão Fiscal – RGF;
- b) aplicação de multa pessoal no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) aos chefes do Poder Executivo acima identificados dos Municípios de Araguari, Conselheiro Lafaiete e Santa Luzia, pela não observância do prazo limite fixado pelo art. 4º, §3º, da Instrução Normativa n. 12/2008, para o envio do Relatório de Gestão Fiscal – RGF;
- c) aplicação de multa pessoal no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) aos chefes do Poder Executivo acima identificados dos Municípios de Araguari, Conselheiro Lafaiete, Monte Formoso, Santa Juliana, Santa Luzia e Veríssimo, pela não observância do prazo limite fixado pelo art. 8º, §3º, da Instrução Normativa n. 12/2008, para o envio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO;
- d) comunicação desta decisão aos responsáveis nos termos do art. 166, §1º, incisos I e II, do RITCEMG, por meio do Diário Oficial de Contas (D.O.C.) e por via postal;
- e) constituição de processos próprios com vistas a viabilizar a cobrança das multas impostas, devendo ser arquivados após cumpridas as disposições regimentais.

Arquive-se a documentação que embasa esta decisão, encaminhada pelo expediente acima epigrafado, na Diretoria de Controle Externo dos Municípios.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo com V. Exa.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **911738**, nos termos do art. 299 do Regimento Interno, referentes à relação dos responsáveis pelo Poder Executivo dos municípios que deixaram de cumprir o prazo-limite de envio a este Tribunal, conforme Instrução Normativa n. 12/2008, via SIACE/LRF, do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), exigidos pelos arts. 52 e 54 da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Complementar n. 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes à data-base 31/08/2013, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator: **I)** considerando o disposto nos arts. 18 e 19 da Instrução Normativa n. 12/2008 e com fulcro no art. 85, inciso VII, da Lei Complementar n. 102/2008, em aplicar multa pessoal ao chefe do Poder Executivo do Município de Araguari, Sr. Raul José de Belém, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), pela não observância do prazo-limite fixado pelo art. 4º, § 3º, da Instrução Normativa n. 12/2008 para o envio do Relatório de Gestão Fiscal – RGF e no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), pela não observância do prazo-limite fixado pelo art. 8º, § 3º, da Instrução Normativa n. 12/2008, para o envio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO; **II)** em determinar a comunicação desta decisão ao responsável nos termos do art. 166, § 1º, incisos I e II, do RITCEMG, por meio do Diário Oficial de Contas (D.O.C.) e por via postal; **III)** em determinar a constituição de processo próprio com vistas a viabilizar a cobrança da multa imposta, devendo ser arquivado após cumpridas as disposições regimentais; **IV)** em determinar o arquivamento da documentação que embasa esta decisão, encaminhada pelo expediente acima epigrafado, na Diretoria de Controle Externo dos Municípios.

Plenário Governador Milton Campos, 7 de novembro de 2013.

SEBASTIÃO HELVECIO  
Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

RP/MLG